MENSAGEM DE VETO º 2, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itapoá,

Cumpre-me comunicar a esta Egrégia Câmara Municipal que, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município de Itapoá, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025, que "dispõe sobre a aceitação de receitas médicas emitidas por profissionais não vinculados ao SUS para fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde", ante vícios formais e materiais que tornam a proposição incompatível com o ordenamento jurídico, com a estrutura do Sistema Único de Saúde e com a política municipal de assistência farmacêutica, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição e do §1º do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal:

DAS RAZÕES DO VETO

I. DO VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA

A legislação federal não impõe aos Municípios o dever de fornecer a integralidade dos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, porque o Sistema Único de Saúde estrutura-se sobre bases constitucionais de regionalização, hierarquização e pactuação interfederativa, que delimitam com precisão as responsabilidades de cada ente federado. O art. 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços públicos de saúde serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada, e a Lei nº 8.080/1990, em seus arts. 7º, 9º e 17, reforça que a gestão e a execução da assistência farmacêutica seguem competências comuns, porém distribuídas, observando a capacidade administrativa e financeira de cada esfera governamental.

A RENAME, definida nacionalmente pela União, constitui diretriz geral mínima do SUS, mas não tem natureza vinculante que imponha automaticamente aos Municípios o fornecimento integral de seus itens. A própria Lei nº 8.080/1990, em seu art. 18, condiciona a execução das ações de saúde às necessidades epidemiológicas locais e à organização de serviços próprios, reconhecendo que os Municípios dispõem de autonomia para estruturar suas políticas de medicamentos de acordo com sua realidade sanitária e orçamentária.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Em nível estadual, cada ente federado elabora sua lista específica de medicamentos essenciais, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite (CIB) denominada REMEME. Já o Município possui competência normativa e administrativa para definir sua relação própria, a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), a qual constitui o instrumento técnico e jurídico que fixa os medicamentos de fornecimento obrigatório pela rede municipal, resultante de critérios epidemiológicos, terapêuticos, de custo-efetividade e de capacidade logística.

Em Itapoá, a REMUME encontra-se formalmente atualizada pela Portaria SMS nº 001/2022 https://licitacoes.itapoa.sc.gov.br/uploads/sites/322/2023/07/2459541_Portaria_001_2022_REMUME.pdf , atualizada conforme Lista de Medicamentos – REMUME 2024 https://itapoa.atende.net/autoatendimento/servicos/e-lista-de-medicamentos/atende.php?rot=1&aca=119&ajax=t&processo=viewFile&file=5CEA99E505C0025AC1BC737F4A175FCDEEC260D7&sistema=WPO&classe=UploadMidia que estabelece os itens padronizados na atenção básica e na assistência farmacêutica municipal, constituindo norma interna válida e obrigatória para a Administração.

Ao determinar, em seu art. 1º, que *"a rede pública municipal fornecerá medicamentos constantes da RENAME"*, o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 impõe ao Município a adoção compulsória de lista federal que extrapola sua competência e contraria a organização tripartite do SUS. O Decreto Federal nº 7.508/2011, que regulamenta a Lei nº 8.080/1990, dispõe expressamente em seu art. 28 que *"a relação de medicamentos será definida no âmbito de cada ente federado"*, reafirmando a autonomia municipal para estabelecer sua lista própria, senão vejamos:

> Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma **regionalizada e hierarquizada**. *(grifo nosso)*

No modelo adotado, embora de articulação interfederativa, o Município desempenha o papel de por assim dizer "porta de entrada" do sistema, cabendo-lhe prestar precipuamente serviços do primeiro nível de atenção básica à saúde, serviços de atendimento primário, do gênero de clínica geral, pediatria, ginecologia, obstetrícia e, na assistência farmacêutica, o **fornecimento de medicamentos básicos**.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Assim, a nacionalização automática da RENAME pelo Legislativo local, sem qualquer processo de pactuação, estudo técnico ou análise de impacto, viola diretamente o modelo federativo da saúde e desconsidera o arranjo jurídico que confere ao Município autonomia para definir os medicamentos compatíveis com sua capacidade financeira, suas demandas epidemiológicas e sua estrutura operacional.

Ademais, a substituição da REMUME municipal pela RENAME, sem avaliação técnica prévia, sem análise epidemiológica e sem estudo de impacto orçamentário-financeiro, interfere de forma indevida e juridicamente inadmissível na formulação e execução da política pública de saúde. O projeto legislativo altera substancialmente a gestão da assistência farmacêutica, impondo obrigações materiais e financeiras incompatíveis com a capacidade operacional da rede municipal, além de desconsiderar a necessidade de planejamento anual, licitações, protocolos clínicos locais e diretrizes estabelecidas pelos profissionais e órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese, a imposição legislativa de fornecimento integral da RENAME configura afronta direta à autonomia municipal, ao desenho federativo do SUS e aos dispositivos normativos que garantem ao Município a prerrogativa de definir sua própria política de medicamentos, representada pela REMUME. Trata-se de ingerência indevida que viola a Constituição, a Lei nº 8.080/1990, o Decreto nº 7.508/2011 e a própria Lei Orgânica Municipal, justificando plenamente o veto sob perspectiva formal e material.

I. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA VIOLAÇÃO À ORGANIZAÇÃO DO SUS

A proposição legislativa padece de inconstitucionalidade material ao desconsiderar o modelo federativo de organização do Sistema Único de Saúde, impondo ao Município obrigações incompatíveis com sua capacidade administrativa e com o papel que lhe é atribuído na execução das políticas públicas de saúde. A Constituição Federal, ao estabelecer no art. 198 que o SUS deve operar de forma descentralizada, regionalizada e hierarquizada, determina que cada ente federado execute apenas as ações compatíveis com seu nível de gestão e com a pactuação interfederativa, senão vejamos:

> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> I - **descentralização**, com direção única em cada esfera de governo; *(grifo nosso)*

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

No caso específico de Itapoá, trata-se de **Município classificado como Padrão I**, nos termos das diretrizes nacionais de assistência farmacêutica, o que significa que sua responsabilidade está concentrada predominantemente no **Componente Básico da Assistência Farmacêutica**, correspondente à atenção primária e aos medicamentos essenciais definidos localmente. Municípios de Padrão I não possuem estrutura administrativa, logística ou financeira para absorver listas ampliadas de medicamentos e tampouco para internalizar, de forma automática, a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais RENAME, que opera como diretriz nacional mínima, mas não como obrigação integral e vinculante a entes municipais.

Essa repartição de responsabilidades é expressamente reafirmada pelo Decreto Federal nº 7.508/2011, que determina em seu art. 28 que "a relação de medicamentos será definida no âmbito de cada ente federado". Assim, cabe ao Município, de acordo com sua classificação, epidemiologia local e capacidade operacional, estabelecer sua Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), instrumento jurídico e técnico que materializa sua política farmacêutica. Em Itapoá, a REMUME encontra-se vigente e atualizada pela Portaria SMS nº 001/2022, representando a lista oficial de medicamentos que o Município está obrigado a fornecer.

Ao determinar, no art. 1º do Projeto de Lei nº 87/2025, que "a rede pública municipal fornecerá medicamentos constantes da RENAME", o Legislativo local impõe ao Município a adoção integral de lista federal que extrapola seu padrão de gestão e sua competência administrativa. A substituição da REMUME pela RENAME, sem estudo técnico, análise epidemiológica ou avaliação de impacto financeiro, rompe a coerência do planejamento sanitário municipal e cria obrigação que ultrapassa a capacidade operacional de um Município classificado como Padrão I.

Além disso, a ingerência legislativa no conteúdo técnico da assistência farmacêutica interfere diretamente na execução da política pública de saúde, área que exige planejamento contínuo, protocolos clínicos definidos, logística adequada e previsão orçamentária compatível. Ao nacionalizar, por via legislativa, uma relação de medicamentos que não guarda correspondência com as necessidades nem com a estrutura municipal, o projeto viola o princípio da descentralização do SUS, a autonomia administrativa prevista na Constituição e a legalidade administrativa que exige que as políticas públicas de saúde sejam definidas com base em critérios técnicos e sanitários.

Neste sentido, a jurisprudência tem firmemente se posicionado, vejamos:

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO . NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO A SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA . - A saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da Republica à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, devendo ser garantido pelo Estado de forma irrestrita, constituindo violação da ordem constitucional vigente a negativa por ente público de fornecimento do medicamento pleiteado - Segundo precedentes atuais de jurisprudência superior e paritária constitui a saúde direito do cidadão, e incumbe solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno o custeio do tratamento médico daquele que careça de cuidados clínicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental, desde que comprovada a necessidade e especificidade do tratamento e demais componentes e insumos que a esse conduz - Comprovada a necessidade do medicamento prescrito e a hipossuficiência financeira da parte, o ente público deverá fornecê-lo para o tratamento da paciente. v.v. REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PROLIA - OSTEOPOROSE - DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS - NÃO INCLUSÃO NO RENAME E REMUNE - RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL - NÃO CONFIGURADA - O medicamento não previsto na lista do RENAME não pode ser reivindicado perante o Ente Municipal, dado o sistema de distribuição de remédios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, o qual possibilita o atendimento da população em suas necessidades de saúde - Cogente desobrigar o Ente Municipal do fornecimento de medicamento não incluído na Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUNE), da Secretaria Municipal de Saúde.(TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10378160014619001 MG, Relator.: Alice Birchal, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019).

Dessa forma, o projeto afronta a organização federativa do SUS, desconsidera a classificação de Itapoá como Município de Padrão I e impõe obrigações incompatíveis com o nível de gestão municipal, configurando vício material gravíssimo que justifica integralmente o veto.

II. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A análise econômico-financeira do Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 evidencia que sua implementação resultaria em expressivo aumento de despesa pública, independentemente da alegação contida no texto legislativo de que não haveria ampliação de custos. A determinação para que o Município passe a fornecer a integralidade dos medicamentos listados na RENAME impõe obrigação que não se

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

limita à reorganização administrativa, mas implica acréscimo permanente de despesas continuadas, em frontal violação às normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a responsabilidade fiscal e o equilíbrio orçamentário.

A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais é significativamente mais ampla do que a REMUME municipal, que, em Itapoá, foi tecnicamente construída, aprovada e atualizada pela Portaria SMS nº 001/2022 atualizada conforme Lista de medicamentos 2024, observando restrições logísticas, epidemiológicas e financeiras da administração pública local. A imposição legislativa de incorporar toda a RENAME ao fornecimento municipal implica obrigar a Secretaria de Saúde a adquirir medicamentos de média e alta complexidade, muitos deles de elevado custo unitário, que exigem armazenamento específico, cadeia fria, controle especial, prazos reduzidos de validade e logística diferenciada, características incompatíveis com a estrutura de um Município classificado como Padrão I.

Tal ampliação não apenas impacta diretamente o orçamento da Assistência Farmacêutica, como também repercute sobre o planejamento anual de compras, os processos licitatórios, a disponibilidade de espaço físico, o número de servidores encarregados dos estoques e o custeio operacional do sistema. A ausência de previsão desses gastos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no orçamento anual.

A respectiva violação contraria o disposto no ao art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige que qualquer ato que gere despesa obrigatória seja acompanhado de estimativa do impacto e declaração de adequação orçamentária, o que não ocorre.

Vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

No caso concreto, não houve estudo técnico, demonstrativo de impacto, análise epidemiológica, avaliação logística ou identificação de fonte de custeio.

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

Assim, a aprovação do projeto imporia ao Município obrigação financeira permanente, não prevista, não planejada e insuscetível de execução responsável, ocasionando desequilíbrio orçamentário e afrontando o princípio do planejamento, da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal. A criação de despesa obrigatória desacompanhada de estudo técnico e dotação específica caracteriza inconstitucionalidade material e impede a sanção do projeto, sob pena de violação direta ao sistema de finanças públicas estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DA OFENSA À AUTONOMIA TÉCNICA E ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 também incorre em inconstitucionalidade ao intervir de forma indevida na esfera de competência técnica e administrativa da Secretaria Municipal de Saúde, afetando diretamente a governança interna da política farmacêutica. A gestão municipal da assistência farmacêutica demanda análise criteriosa e contínua de fatores como prevalência de doenças, efetividade terapêutica, segurança medicamentosa, capacidade logística e disponibilidade orçamentária — elementos que constituem o núcleo das atribuições administrativas do Executivo e que não podem ser substituídos por determinação legislativa abstrata.

A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), atualizada pela Portaria SMS nº 001/2022, materializa esse processo técnico ao definir, com precisão, os medicamentos que a rede municipal tem condições reais de ofertar de forma regular. Essa lista resulta de avaliação especializada, conduzida por equipe multiprofissional, e está diretamente integrada ao planejamento anual de compras, aos protocolos adotados pela rede básica e à infraestrutura farmacêutica local. Trata-se de instrumento indispensável de gestão, elaborado em consonância com as atribuições executivas previstas na Lei nº 8.080/1990 e nos regulamentos do SUS.

O respectivo projeto de lei, no entanto, ignora completamente a função estruturante da REMUME e impõe a adoção automática da RENAME, sem qualquer exame técnico, sanitário ou administrativo prévio. Essa substituição compulsória afeta a organização interna da Secretaria, pois força a incorporação de medicamentos que não foram previstos no planejamento, que não constam dos processos licitatórios vigentes e que demandam logística de armazenamento e controle frequentemente incompatível com a capacidade instalada de um Município classificado como Padrão I. Além disso,

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

compromete a coerência dos protocolos clínicos e das rotinas estabelecidas pela rede de atenção básica, criando descompasso entre a normatização legislativa e as condições de execução do serviço público.

A ingerência legislativa também viola os princípios da eficiência e da continuidade da gestão, na medida em que desloca para o parlamento uma atribuição eminentemente técnica, que exige avaliações periódicas, revisões especializadas e adequação a parâmetros clínicos que somente a autoridade sanitária detém condições de realizar. Ao retirar da Secretaria a prerrogativa de selecionar e revisar os medicamentos ofertados, o projeto fere a autonomia administrativa municipal, compromete o planejamento em saúde e interfere diretamente na condução das políticas públicas sob responsabilidade do Executivo.

Desse modo, a imposição legislativa contida no PL afronta a estrutura técnica da assistência farmacêutica municipal e interfere indevidamente na organização do SUS local, configurando vício material suficiente para justificar o veto à proposição.

IV. DA CONCLUSÃO

A soma dos vícios identificados ao longo da análise revela que o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025 não pode ingressar validamente no ordenamento jurídico municipal. A proposição invade competência privativa do Poder Executivo ao interferir diretamente na gestão administrativa da saúde, especialmente na formulação e execução da política farmacêutica, cuja definição exige expertise técnica e planejamento continuado. Também incorre em inconstitucionalidade material ao desconsiderar a posição institucional do Município dentro do SUS, impondo-lhe obrigações que não guardam correspondência com sua capacidade operacional, financeira e administrativa, além de contrariar a lógica de descentralização e autonomia prevista na legislação nacional de saúde.

Paralelamente, a criação de despesas permanentes sem qualquer estimativa de impacto orçamentário-financeiro afronta diretamente a Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando impedimento absoluto à aprovação da matéria. A proposta legislativa ainda se distancia do instrumento que orienta legitimamente o fornecimento de medicamentos em Itapoá a REMUME, elaborada com base em critérios técnicos e juridicamente vinculante para a Administração Municipal.

Diante desse conjunto de inconstitucionalidades, ilegalidades e incompatibilidades administrativas, não subsiste alternativa juridicamente possível senão a oposição de veto integral ao

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800

projeto. A manutenção da política farmacêutica municipal dentro dos parâmetros legais, técnicos e orçamentários vigentes exige que se preserve a competência do Executivo e se respeite a organização do SUS, evitando-se que norma inválida comprometa o planejamento sanitário e a execução das ações de saúde pública.

Por essas razões, veto integralmente o Projeto de Lei Ordinária nº 87/2025, submetendo a presente Mensagem à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900

JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=34158836000130, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=JEFERSON RUBENS GARCIA:79192963900
2025.001.20937

JEFERSON RUBENS GARCIA
Prefeito de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Rua Mariana Michels Borges, 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89360-730
E-mail: gabinete@itapoa.sc.gov.br / Fone (47) 3443-8800